

Lei nº 135, de 11 de novembro de 1952.

(promulgada pela Câmara)

Institui a Comissão Municipal de Assistência Social.

- 1º - Fica instituída a Comissão Municipal de Assistência Social, por órgão auxiliar da Municipalidade.
- 2º - A Comissão Municipal de Assistência Social, será integrada por pessoas radicadas nesta cidade, sendo dois representantes de cada culto religioso - um de cada sexo - escolhidos pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, com mandato pelo tempo legislativo em que forem nomeados.
- 3º - O trabalho nessa Comissão não será remunerado, mas considerado de natureza relevante para a Municipalidade, recebendo seus membros num certificado nêsse sentido.
- 3º - A Comissão Municipal de Assistência Social, realizará suas reuniões na Sala das Comissões do Palacete "10 de Julho", funcionando como órgão consultivo e opinativo dos Poderes Públicos, devendo para tanto manter em ordem seus fichários e arquivos.
- 4º - Compete em especial à Comissão Municipal de Assistência Social : -
 - 1º) Propôr a concessão de auxílios e subvenções às entidades de assistência social que legalmente funcionem e apliquem seus recursos no Município; fiscalizando suas atividades e comprovando o emprego dessas concessões.
 - 2º) Cooperar com os Poderes Públicos na solução dos problemas do menor abandonado, da velhice desamparada e da mendicância, por todos os meios ao seu alcance.
 - 3º) Visar, autorizando-as tôdas as listas de angariação de contribuições para fins de assistência social, e, notificar ao público em geral da improcedência de campanhas ou angariações não autorizadas, fiscalizando posteriormente o emprego do que fôr arrecadado.
 - 4º) Prestar assistência moral e material aos presos e doentes.
 - 5º) Promover o "Natal dos Pobres" com a distribuição de mantimentos, e, o " Inverno dos Pobres", com a distribuição de agasalhos.
 - 6º) Efetuar o cadastro das deficiências de assistência social no Município, e, em particular das famílias necessitadas de amparo.
- 5º - Para atingir suas finalidades, a Comissão Municipal de Assistência Social, usará dos seguintes principais meios:-
 - a) Inclusão, no orçamento de cada ano, das verbas necessárias e possíveis, para a consecução dos seus objetivos.
 - b) Organização de um quadro de contribuintes mensais.
 - c) Ação para obter donativos em dinheiro, víveres, agasalhos e outras utilidades.
 - d) Outros meios a seu critério.
- 6º - Para obtenção de subvenção, as entidades de assistência social deverão apresentar até junho de cada ano a seguinte documentação| :
 - a) Prova de que possui personalidade jurídica.
 - b) Cópia da ata da sessão, na parte relativa à eleição e posse da diretoria em exercício, assinada por dois membros da diretoria com

firmas reconhecidas.

- c) Cópia da ata da sessão que aprovou as contas relativas ao último exercício, assinada por dois membros da diretoria, com firmas reconhecidas.
- d) Ativo e Passivo, Demonstração da Receita e Despesa do Exercício Findo, assinados por dois membros da diretoria, com firmas reconhecidas.
- e) Declaração especificadas dos auxílios, contribuições e subvenções recebidas no ano anterior, da União do Estado e do Município, assinada por dois diretores, com firmas reconhecidas.
- f) Relatório estatístico do exercício anterior indicando o número de leitos-dia ou de assistidos em caráter gratuito, assinado por dois membros da diretoria, com firmas reconhecidas.

- único - Quando os declarantes forem os mesmos em todos os documentos, é suficiente o reconhecimento de firmas apenas no documento principal.
- t. 7º - Oportunamente a Comissão Municipal de Assistência Social publicará seu regulamento.
- t. 8º - O orçamento do exercício de 1953 incluirá uma verba de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para início de suas atividades.
- t. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

aa) Dr. Francisco Lessa Júnior
Presidente da Câmara
Rômulo Campos D'Arace
Primeiro-Secretário da Câmara.

Lei nº 136, de 26 de novembro de 1952

Altera a tabela nº 11, anéxa à Lei nº 29, de 1º de dezembro de 1948.

- t. 1º - A receita do Cemitério, prevista na tabela nº 11, anéxa à lei nº 29, de 1º de dezembro de 1948, passa a ser a seguinte:-

Rendas do Cemitério

- 1º) Inumação em sepultura comum, adulto.....CR\$ 15,00
- 2º) Inumação em sepultura comum, menor.....CR\$ 8,00
- 3º) Inumação em sepultura temporária ou perpétua...CR\$ 30,00
- 4º) Exumação.....CR\$ 30,00
- 5º) Concessão de sepultura temporária (5 anos) incluindo a construção do carneiro:-
 - a) Para enterramento de menor.....CR\$100,00
 - b) Para enterramento de adulto.....CR\$200,00
- 6º) Concessão de sepultura temporária (10 anos) incluindo a construção do carneiro:-
 - a) Para enterramento de menor.....CR\$200,00
 - b) Para enterramento de adulto.....CR\$400,00
- 7º) Construção de sepultura perpétua, incluindo a construção do carneiro:-